

# OS SISTEMAS AGRÍCOLAS TRADICIONAIS COMO ESTRATÉGIA DE SALVAGUARDA DOS TERRITÓRIOS VAZANTEIROS NO MÉDIO SÃO FRANCISCO MINEIRO<sup>1</sup>

Fábio Dias dos Santos, NIISA/UNIMONTES – Minas Gerais

**Resumo:** Em oposição a uma agricultura de base extrativista e subordinada ao capital internacional, os sistemas agrícolas tradicionais (SAT's) de distintos grupos étnicos têm assumido relevância nas políticas voltadas para segurança alimentar, desenvolvimento rural e patrimônio cultural. Casos específicos, se referem ao SAT das Apanhadoras de Flores Sempre Viva (MG), reconhecido pela FAO como parte dos Sistemas Importantes do Patrimônio Agrícola Mundial (SIPAM) e das comunidades quilombolas do Vale do Ribeira (RJ) e do Rio Negro (AM), reconhecidos pelo IPHAN enquanto Patrimônio Cultural Brasileiro. No Médio rio São Francisco mineiro, as comunidades tradicionais vazanteiras, identificadas pelos de fora como "gentes do rio" e "povos das águas e terras crescentes", em referência ao modo de vida construído na relação com este rio e ao manejo de suas ilhas e terras altas, teve seu SAT premiado pela EMBRAPA (2019) e processo de seu reconhecimento enquanto patrimônio cultural imaterial aberto pelo IEPHA-MG (2023). Cabe ressaltar, o contexto de conflitos ambientais e territoriais de longa duração, vivenciados por estes grupos que envolvem, violência, esbulho e confinamento nas margens e ilhas do rio São Francisco. Conjuntura decorrente das políticas de desenvolvimento econômico e ambientais, que se referem às disputas de seus territórios tradicionais ocupados (TTO) com o agronegócio e unidades de conservação. Portanto, o presente estudo buscará refletir sobre as estratégias de resistência utilizadas pelas comunidades vazanteiras quilombolas do Médio São Francisco mineiro no diálogo com os dispositivos normativos do campo patrimonial. Aqui analisamos as potenciais contribuições da recente Portaria do IPHAN, nº 135, de 20 de novembro de 2023, na luta dos grupos quilombolas por reconhecimento e salvaguarda de seus territórios tradicionais.

Palavras-chave: SATs; comunidades quilombolas vazanteiras; Médio São Francisco.

## Introdução

Os sistemas agrícolas tradicionais (SAT's) de distintos grupos étnicos têm assumido relevância global, devido à sua contribuição social, cultural e ambiental, diante dos atuais desafios impostos à agricultura mundial decorrente do contexto de mudanças climáticas. Os conhecimentos tradicionais, as práticas culturais e as inovações tecnológicas produzidas por estes grupos na relação com seus territórios, se expressam pela configuração de complexos ecossistemas agrícolas, que têm se tornado, recentemente,

---

<sup>1</sup> Trabalho apresentado na 34ª Reunião Brasileira de Antropologia (Ano: 2024)

objeto de interesse por parte de pesquisadores, de instituições governamentais nacionais e organismos internacionais. A sustentabilidade ambiental e a diversidade alimentar produzida a partir dos SATs foi reconhecida pela Organização das Nações Unidas para Alimentação e Agricultura (FAO) como patrimônio agrícola mundial por meio do programa Globally Important Agriculture Heritage Systems (GIAHS) e foi reconhecido por meio do Tratado de Recursos Fitogenéticos para Alimentação e Agricultura (TIRFAA)<sup>2</sup>.

No Brasil, os SATs vêm sendo investigados e reconhecidos por meio de instituições de pesquisa do Estado que buscam construir políticas públicas que visam valorizar e preservar e salvaguardar a diversidade cultural e ambiental das boas práticas agrícolas tradicionais. A exemplo do reconhecimento dos SATs, pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (Iphan), enquanto patrimônio cultural imaterial dos povos e comunidades tradicionais; e das contribuições na produção de alimentos e manejo sustentável dos recursos naturais, pela Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (Embrapa). Fruto desse trabalho de explicitação do papel dos povos e comunidades tradicionais para as demandas climáticas e crise alimentar mundial, a partir da escuta de pesquisadores, comunidades locais, entidades de mediação, o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) buscou incentivar e promover tais práticas a partir do I Prêmio BNDES de Boas Práticas para Sistemas Agrícolas Tradicionais (EIDT; UDRY, 2019).

No Médio São Francisco mineiro, as especificidades e conhecimentos desenvolvidos por comunidades quilombolas vazanteiras a partir das experiências de diferentes usos e adaptações dos SATs nos agroambientes disponibilizados pelos diferentes ciclos de enchente, cheia, vazante e seca do Rio São Francisco, tem se verificado como saberes *sui generis* dessas comunidades (RELATÓRIO NIISA, 2021; ANAYA et al 2022). Tais práticas fazem parte dos modos de vida dos povos vazanteiros e se expressam também nos sistemas agrícolas tradicionais que agora, ainda que tardiamente, passam a ser reconhecidos por organismos de Estado nacional e internacional por entenderem que os “Sistemas Vazanteiros” conservam uma importância fundamental pela forma de uso

---

<sup>2</sup> De acordo com EIDT; UDRY, 2019, os sistemas agrícolas tradicionais das comunidades tradicionais conservam uma importância fundamental na garantia da conservação de recursos naturais e uso sustentável dos recursos fitogenéticos para a alimentação e agricultura.

sustentável e garantia da conservação dos recursos naturais (EIDT; UDRY, 2019; ANAYA et al 2019).

O presente estudo constitui um relato de pesquisa, trata-se de um trabalho que está sendo iniciado por mim como proposta de pesquisa para o estágio de pós-doutorado e também conta com contribuições de pesquisadores(as) do Núcleo Interdisciplinar de Investigação Socioambiental - NIISA vinculados ao Programa de Pós-Graduação em Desenvolvimento Social da Universidade Estadual de Montes Claros – PPGDS/UNIMONTES. O estudo envolve pelo menos quatro comunidades de povos tradicionais do Médio São Francisco mineiro, nas imediações dos municípios de Matias Cardoso e Manga.

Aqui buscamos refletir sobre as estratégias de resistência utilizadas pelas comunidades quilombolas e vazanteiras do Médio São Francisco mineiro no diálogo com dispositivos normativos do campo patrimonial que podem fazer uso de seus sistemas agrícolas tradicionais como ferramenta de salvaguarda dos territórios manejados. A proposta analítica aqui apresentada se insere em uma pesquisa mais ampla que buscará identificar, conhecer, mapear e sistematizar comunidades quilombolas e vazanteiras, no Médio São Francisco mineiro, que tenham como prática de reprodução social sistemas agrícolas tradicionais, enquanto sistemas alimentares sustentáveis que possuem papel crucial na soberania alimentares e na renda dos grupos, em particular as mulheres, povos indígenas e pescadores artesanais.

### **O que são os sistemas agrícolas tradicionais?**

Cotidianamente, certamente, os pesquisadores e os próprios grupos étnicos mantenedores dos SAT's podem ser indagados com questionamentos do tipo: o que são essas práticas? Como seria possível ter algum papel na mitigação de mudanças climáticas? Apesar de complexa, a resposta para questões como essas pode ser dada de várias formas. Os SATs estão estreitamente ligados a conservação e a dinâmica dos modos de vida de povos e comunidades tradicionais em seus sistemas agrícolas, que incluem: modos de manejar os agroambientes nos processos produtivos, técnicas de cultivos, utensílios, ambientes de produção, conservação de variedades de sementes locais, cosmovisão, rituais, celebrações e festas, elementos práticos e/ou subjetivos que podem ou não ter conexões com práticas agrícolas, da pesca e outros protocolos transmitidos de geração para geração.

É importante ter claro que essas comunidades muitas vezes mantêm um conhecimento profundo e milenar sobre a biodiversidade local e técnicas agrícolas adaptadas ao

ambiente que manejam. Também é importante considerar que as informações em alguns casos são específicas variam de acordo com cada grupo étnico, o bioma e a região do país em que habitam. Por tais motivos, a atenção à diversidade biocultural, à promoção da sustentabilidade são aspectos essenciais para se compreender os sistemas agrícolas tradicionais.

Também por isso, a inclusão de representantes dessas comunidades em espaços de diálogo e tomada de decisão, bem como a criação de conselhos consultivos contribuem para a legitimação e promoção dos sistemas agrícolas tradicionais. O que permitirá a salvaguarda desses conhecimentos manifestarem-se também por meio do reconhecimento dos direitos de usos dos territórios historicamente manejados; e também como, por exemplo, por políticas que promovam a certificação de produtos tradicionais, destacando a importância econômica das práticas tradicionais para as comunidades locais e maior visibilidade na sociedade em geral.

Todavia, as comunidades de povos tradicionais, mantenedoras de conhecimentos riquíssimos a partir de seus modos tradicionais de vida, produção e manejo de recursos, em sua grande maioria, lamentavelmente, permanecem invisibilizadas. E, mais que isto, existem muitos casos, como comunidades quilombolas e/ou vazanteiras do Médio São Francisco, por exemplo, que são ameaçadas e violentadas em seus direitos de permanência nos territórios historicamente manejados. São pressões das mais diversas ordens, desde de fazendeiros grileiros, mega projetos econômicos, até pressões exercida pelo próprio Estado (seja via empreendimentos do campo hidrelétricas, parques eólicos, fazendas de produção de energia fotovoltaica e tanto outros, além, paradoxalmente, de políticas ambientais restritivas da presença humana em ambientes naturais como a sobreposição de unidades de conservação de uso restrito sobre os territórios de povos tradicionais).

Tudo isso tem dificultado o reconhecimento dos direitos jurídicos formais desses grupos sociais reconhecidos formalmente tanto pela Constituição Federal de 1988 quanto pelos diversos tratados e instrumentos internacionais garantidores que o Brasil é signatário, a exemplo da Convenção 169 da OIT. Portanto, pautar e identificar dispositivos normativos que garantam os direitos dos povos tradicionais e reconheçam os SATs enquanto patrimônio material e imaterial para além de aspectos simbólicos contribuirão para que medidas concretas de apoio, proteção legal e incentivos para a continuidade desses

métodos agrícolas sustentáveis sigam preservados no manejos dos povos em seus territórios ancestrais.

No médio São Francisco, mineiro, existe uma contribuição de quase duas décadas pelo reconhecimento dos modos de vida de comunidades quilombolas vazanteiras a partir do trabalho de entidades da sociedade civil organizada como a Comissão Pastoral da Terra ou a Comissão Pastoral da Pesca, ambas vinculadas à igreja católica; há também um trabalho histórico naquela região sendo realizado pelo Centro de Agricultura Alternativa do Norte de Minas - CAA NM, mas também, articulados a estas organizações existe o trabalho de pesquisa realizado por professoras e professores, pesquisadoras e pesquisadores vinculados ao Núcleo Interdisciplinar de Investigação Socioambiental - NIISA, integrado ao Programa de Mestrado e Doutorado em Desenvolvimento social da Universidade Estadual de Montes Claros - PPGDS/UNIMONTES.

O Núcleo tem produzido um amplo acervo por meio de teses, dissertações, monografias, artigos, eventos (mesas redonda, colóquios, seminários, congressos, entre outros) e projetos de pesquisas. Destaque para dois projetos que apresentaram recorte analítico de investigação dos SATs Vazanteiros: o “Dinâmicas socioambientais na bacia médio do Rio São Francisco mineiro: identificação e caracterização de terras tradicionalmente ocupadas por povos e comunidades tradicionais”, apoiado pela Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de Minas Gerais - FAPEMIG, e o “Povos da Águas e Terras Crescentes: conflitos com o agronegócio e violações de direitos nas Terras da União no médio São Francisco-MG”, resultado do apoio do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq. Esse trabalho levou ao reconhecimento pela EMBRAPA e premiado enquanto “Boa prática tradicional” pelo BNDES no ano de 2019 do “SAT Vazanteiro” da comunidade quilombola vazanteira do Pau Preto, localizada no município de Matias Cardoso - MG.

### **SAT's como estratégia de salvaguarda dos territórios tradicionais e as contribuições da Portaria nº 135 do IPHAN**

Todos os sistemas agrícolas tradicionais registrados no Brasil como Patrimônio Cultural pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (Iphan), até a presente data, foram reconhecidos como patrimônio imaterial. Não que essa Política de Salvaguarda do Patrimônio Imaterial executada pelo IPHAN na identificação, reconhecimento, preservação, inovação social e científica presente nos SAT's, expressos por sua pluralidade étnica, cultural e biodiversidade (EIDT; UDRY, 2019), não tenha sido um

grande passo na valorização e ampliação da visibilidade dos povos tradicionais em suas contribuições para a humanidade no presente e no futuro por meio do compartilhamento de modos sustentáveis de uso e manejo dos recursos naturais. Por outra via, parte significativa dos patrimônios imateriais registrados, via de regra, demandam de um espaço físico para existir. E os sistemas agrícolas tradicionais dos povos tradicionais estão entre eles.

A mobilização pelo rompimento da departamentalização e a dicotomia histórica entre as dimensões material e imaterial dentro do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional vem de algumas décadas (VAZ, 2014), mas mudanças nesse sentido parecem começar a tomar corpo a partir da recente promulgação da Portaria IPHAN nº 135, de 20 de novembro de 2023. Para essa reflexão tomamos como referencia as contribuições analíticas de Beatriz Accioly Vaz (2014), ex colaboradora do Iphan, atualmente, antropóloga, funcionária de carreira do Ministério Público Federal, ao analisar os ordenamentos que definem as práticas do Iphan relacionadas ao quilombos. O estudo realizado por ela parece ter importantes contribuições para ajustes no ordenamento das ações do Iphan no que se refere ao tratamento dos bens relacionados aos grupos e territórios quilombolas, que resultou na referida portaria.

Antes de avançar na análise da Portaria IPHAN nº 135, é fundamental compreender dentro de quais marcos regulatórios estão balizados o reconhecimento dos povos tradicionais no Brasil. Dois marcos fundamentais estão na década de 1980: a Constituinte de 1988 e a Convenção 169 da OIT, de junho de 1989. Lembrando que esta só veio a ser ratificada no Brasil em junho de 2002, através do Decreto Legislativo n.143, assinado pelo presidente do Senado Federal (ALMEIDA, 2004).

A Constituição Federal, assinada em 05 de outubro de 1988, prevê em seu artigo 215: “O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais”, com seu parágrafo primeiro trazendo para o Estado brasileiro a obrigatoriedade da proteção às “manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras”. O artigo 216 da Carta Magna é ainda mais direto em relação ao reconhecimento pelo Estado: “Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira”. Com seu inciso II destacando entre esses patrimônios “os modos de criar, fazer e viver”. E com o parágrafo

5º, ainda do mesmo artigo 216, definindo: “Ficam tombados todos os documentos e os sítios detentores de reminiscências históricas dos antigos quilombos”. E, finalmente, com artigo 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias prevendo: “Aos remanescentes das comunidades dos quilombos que estejam ocupando suas terras é reconhecida a propriedade definitiva, devendo o Estado emitir-lhes os respectivos títulos”.

Ao mesmo tempo é sabido que o texto constitucional não foi resultado apenas de mobilizações de forças progressistas, pressões do espectro político conservador também deram letras finais à redação constitucional. É o que observa Beatriz Accioly Vaz (2014), ao analisar os ordenamentos que definem as práticas do Iphan relacionadas aos quilombos. A pesquisadora nos lembra da proposta inicial do artigo constitucional que trataria da questão dos quilombos feita pelo Deputado Carlos Alberto de Oliveira, em que o “tombamento estava atrelado ao reconhecimento da posse das terras das comunidades, sendo que esse recairia sobre as terras ocupadas pelas comunidades quilombolas e sobre os documentos referentes à história dos quilombos no Brasil” (VAZ, 2014, p. 37). Todavia, o texto do deputado foi modificado “ficando o tombamento restrito aos documentos e sítios detentores de reminiscências históricas dos antigos quilombos na parte que fala sobre a cultura no corpo da Constituição; e a questão fundiária, exilada no corpo “transitório” dessa” (Idem, p. 37).

Como se observa, o texto constitucional no uso de termos para denominação e definição para o tratamento dos grupos afrodescendentes e quilombolas é bastante sintético. Desse modo, o processo de reconhecimento e mesmo de proteção e salvaguarda do patrimônio cultural brasileiro dos bens referenciais da matriz afrodescendente no trabalho de órgãos de Estado como Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (Iphan), da Fundação Cultural Palmares (FCP), ou pelo Instituto Nacional de Reforma Agrária - INCRA, por exemplo, ficou exposto a tratamentos crivados de interpretações de cunho ideológico hegemônico por gestores e técnicos desses órgãos, que têm o dever de ofício pelo reconhecimento/proteção/registro/tombamento/titulação das terras, práticas, bens materiais e imateriais relacionados aos grupos e territórios quilombolas históricos e da atualidade.

No entanto, pesquisadores(as) que analisaram o períodos pós constituinte (VAN, 2014; Arruti, 2006; Almeida, 2004), apontam para a predominância de uma noção historicizante, arqueológica, biologizante que se voltava para a interpretação do

patrimônio histórico, sem considerar ou dá tratamento a existência dos “quilombos contemporâneos” de regiões de ocupação recentes que dão sentido à noção de “terras tradicionalmente ocupadas” (que aparece nestes termos abordadas na Constituição).

Diante da não vinculação do tombamento/registro/proteção/titulação das “terras tradicionalmente ocupadas” e dos “povos tradicionais”, que assim se autodefine e e manifestam consciência de sua própria condição de existência (ALMEIDA, 2004), para ver esse conjunto de direitos reconhecidos imediatamente tais demandas foram incorporadas pelos movimentos sociais de defesa dos povos tradicionais (VAZ, 2014; ALMEIDA, 2004). Beatriz A. Vaz (2014, p.38) aponta os sentidos e os significados desse movimento político que “tratava-se de compreender e dar sentido aos termos utilizados para definir determinadas comunidades como ‘remanescentes de quilombos’ ou ‘quilombolas’ ” num esforço coletivo de pautar o debate para que os grupos fossem reconhecidos pelo que se observa atualmente e não “como resquícios ou fragmentos de um passado congelado”.

É o que também observa Almeida (2004, p. 12) nesse processo de ressemantização em que a própria categoria “populações tradicionais”, utilizada no texto constitucional de 1988, é observada em deslocamento no seu significado de um aspecto de “quadro natural”, de “sujeitos ideologizados”, para nas reivindicações dos movimentos sociais e nos marcos legais, desde então, assumir uma designação se sujeitos sociais que se autodefine e colocam em pauta sua própria consciência e condição.

É nesse movimento que o congresso nacional ratifica, após longos 23 anos de reivindicações dos movimentos sociais de defesa dos povos tradicionais, a Convenção 169 da OIT, de junho de 1989, assinada em junho de 2002, constitui um marco legal de alargamento da compreensão dos direitos dos povos tradicionais, sobretudo, por apresentar os princípios da autoidentificação, da autodeterminação e do autorreconhecimento para os grupos étnicos de identidade indígena ou tribal. Este último, que aqui no Brasil, está pacificado pela denominação de “povos tradicionais”. A Convenção 169 da OIT é bastante clara em seu artigo 14 em relação aos direitos de propriedade para esses povos: “Dever-se-á reconhecer aos povos interessados os direitos de propriedade e de posse sobre as terras que tradicionalmente ocupam” (Convenção 169 da OIT).

Para Alfredo Wagner (2004), o texto da Convenção 169, além de basear-se na autodefinição dos agentes sociais reconhece explicitamente a usurpação de terras desde o



domínio colonial, bem como refere aos casos de expulsão e deslocamento compulsório e amplia o espectro dos agentes sociais envolvidos, falando explicitamente em “povos” em conexão com o conceito de “populações tradicionais”. Desse modo, para o pesquisador, a Constituição Federal de 1988 e a Convenção 169 da OIT buscam contemplar estas distintas situações sociais em que povos tradicionais se apresentam aqueles de “colonização antiga”, assim como aqueles que se caracterizam por ocupações recentes ressemantizando assim o sentido de “terras tradicionalmente ocupadas”.

E esse é o ponto central da análise de Beatriz A. Vaz (2014) para o trabalho realizado pelo Iphan, isto é, da necessidade do órgão empenhar no atendimento daquilo que ficou estabelecido pelo texto constitucional de 1988 e pela Convenção 169 da OIT. Para a pesquisadora não é mera “coincidência o fato de que, em sua maioria, os bens “materiais” tombados pelo Iphan sejam representativos de determinados segmentos da sociedade brasileira, majoritariamente brancos, católicos e da elite econômica” ficando os bens representativos de segmentos sociais de minorias predominantemente dos indígenas e afrobrasileiros relegados à condição de patrimonialização enquanto “bens imateriais”. A autora abre o questionamento: os bens identificados nestes segmentos sociais não teriam materialidade?

Todas as sociedades, de diferentes maneiras, se apropriam, produzem e se relacionam com seus objetos, edificações e corpos. Não há como pensar qualquer “manifestação cultural” sem os seus suportes materiais, sendo os primeiros os próprios corpos de seus agentes. Assim como não há como pensar qualquer “edificação” ou “objeto” sem vinculá-lo àquelas práticas e sistemas de significação que o produziram e o significam – uma igreja só é uma igreja a partir do momento em que ali se constitui como um lugar simbólico e de prática religiosa (VAZ, 2014, p. 42).

Portanto, o que está em questão é seguramente o olhar de quem executa a política de tombamento do patrimônio nacional. Essa função esteve por muito tempo, desde a década de 1930, quando é criado o Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional e que instituiu o tombamento como instrumento de proteção e preservação, sob a coordenação de técnicos predominantemente da área da arquitetura, o que “naturalmente” levou para o processo de tombamento uma noção historicizante e arqueológica e voltada para a noção de patrimônio histórico (VAZ, 2014). O que talvez explique a existência no Iphan, segundo Beatriz A. Vaz (2014), de processos abertos desde a década de 1990 relativos a quilombos contemporâneos certificados pela Fundação Cultural Palmares. Para a pesquisadora, é inevitável não relacionar tal quadro a um processo de seleção (...)

substancialmente valorativo e correspondente a determinados padrões estéticos e ideológicos” (Idem, p. 42, grifo meu).

A nosso juízo, tal quadro pode começar a mudar a partir da recente promulgação da Portaria IPHAN nº 135, de 20 de novembro de 2023, pelo menos, para os processos que envolvem bens de grupos quilombolas. E, claramente, a data de sua promulgação não é mera coincidência, a Portaria foi promulgada no dia da Consciência Negra para ser um marco nos processos regulatórios do Iphan. O instrumento incorpora em seu texto princípios historicamente defendidos pelos movimentos sociais referentes à questão das “terras tradicionalmente ocupadas”.

Para começar, a frase que inicia o texto da Portaria trata de “tombamento”: “Dispõe sobre a regulamentação do procedimento para a declaração do tombamento de documentos e sítios detentores de reminiscências históricas dos antigos quilombos” e remete ao art. 216 da Constituição Federal. Além de acionar outros instrumentos legais representativos da questão quilombola com o Estatuto da Igualdade Racial<sup>3</sup> e a Convenção 169 da OIT.

O segundo paragrafo da Portaria evidencia a busca por uma reparação da política de tombamento especialmente quando se pauta por “princípios antirracistas nas ações patrimoniais” e reconhece que a proteção pelo tombamento dos bens culturais brasileiros relacionados a resistência quilombola busca reparação ao processo de escravização, mas também aos impactos sofridos posterior a esse período devido um continuo de “discriminação e à violação de direitos sofrida pelo povo negro nos períodos subsequentes”.

Outro aspecto fundamental da portaria e que finalmente apresenta um instrumento para tratar os “quilombos contemporâneos” são os itens do texto regulamentar que aciona instrumentos previstos na Convenção 169 da OIT. Destaque para os princípios apresentados nos incisos II, “da auto identificação, da autodeterminação e do autorreconhecimento” e III, princípio da consulta e do consentimento prévio, livre e informado. Ademais, protocolos comunitários de consulta e consentimento prévio, livre e informado e da Convenção nº 169 da OIT, são apresentados como instrumentos fundamentais sobre os trâmites do pedido de tombamento.

Outros princípios bastantes estratégicos apresentados na Portaria são os princípios dos incisos IV e VII: princípio da ressignificação e princípio da participação ativa

---

<sup>3</sup> Lei nº 12.288, de 20 de julho de 2010.

respectivamente. Também é simbólico o estabelecimento do princípio da ressignificação: “novos significados serão atribuídos ao patrimônio cultural, que, em consequência, deverá ser entendido para além de um registro do passado ainda existente”. Esses e outros princípios de mesmo tom na Portaria e o papel atribuído aos protocolos comunitários de consulta e consentimento prévio, livre e informado colocam na centralidade dos processos que envolvem o tombamento os sujeitos sociais quilombolas da contemporaneidade atendendo em número e grau às reivindicações históricas defendidas pelos movimentos sociais referentes à questão das “terras tradicionalmente ocupadas”.

Ao mesmo tempo é fundamental atentar o(a) leitor(a) que a Portaria trata exclusivamente do tombamento para proteção e salvaguarda desses bens relativos às comunidades quilombolas. Fica, portanto, “de fora”, as comunidades de povos tradicionais não quilombolas, faltando a estas um instrumento regulatório claro e objetivo, aos moldes da Portaria nº 135 do Iphan, para orientar a proteção e salvaguarda dos bens relativos a esses grupos sociais.

Outro aspecto fundamental é ter claro que o tombamento não é titulação de terra, como vimos, o órgão que tem essa atribuição para concessão de título de propriedade das terras tradicionalmente ocupadas é o INCRA (artigo 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias). Talvez, a Portaria tenha exatamente perdido a oportunidade de alinhar em seu texto algumas determinações, como o acionamento do INCRA para o acompanhamento de processos que envolvem o tombamento de territórios tradicionalmente ocupados, por exemplo. Bem como apresentar que o processo de tombamento vincula impedimento/rompimento/paralisação de processos de licenciamentos que prevejam atuação em terras tradicionais de grupos quilombolas.

Aos que ficaram de fora da Portaria, isto é, todos os demais grupos étnicos de relações sustentáveis com os recursos da natureza que tenham entre suas práticas os sistemas agrícolas tradicionais, como as comunidades tradicionais vazanteiras do Médio São Francisco, por exemplo. Defendemos aqui que os SATs dentro das atribuições do Iphan sejam objeto de proteção para além da área do patrimônio imaterial e do instrumento de registro, mas que sejam também tombados como patrimônios materiais. Pois é no instrumento do tombamento que se dá a proteção e salvaguarda para o espaço físico. Isto é, para os agroambientes em que se são executadas as práticas e manejos que tornam os sistemas agrícolas tradicionais possíveis. Esta salvaguarda sim, tem compromisso com a proteção das terras tradicionalmente ocupadas e se dá, inclusive, para além do território

do processo de tombamento, pois são estabelecidos critérios também para o uso das áreas do entorno do bem protegido. Com isto, com o tombamento dos sistemas agrícolas tradicionais, nestes moldes, acreditamos que aí sim, teremos avanço no processo de defesa das terras tradicionalmente ocupadas e dos povos que nelas vivem estarão salvaguardados em seus direitos históricos.

## **REFERÊNCIAS**

ALMEIDA, A. W. B. Terras Tradicionalmente Ocupadas: Terras de Quilombo, Terras Indígenas, Babaçuais Livres, Castanhais do Povo, Faxinais e Fundos de Pasto. 2. ed. Manaus: Editora da Universidade do Amazonas. 2004.

ANAYA, F. C.; OLIVEIRA, C. L. ; THE, Ana. P. G. ; DAYRELL, C. A. . COMUNIDADES TRADICIONAIS VAZANTEIRAS DO MÉDIO SÃO FRANCISCO - MG. In: Manuela Carneiro da Cunha; Sônia Barbosa Magalhães; Cristina Adams. (Org.). Povos tradicionais e biodiversidade no Brasil [recurso eletrônico] : contribuições dos povos indígenas, quilombolas e comunidades tradicionais para a biodiversidade, políticas e ameaças. 1ed.SAO PAULO: SBPC, 2022, v. 16, p. 127-164.

ANAYA, F. C. ; DAYRELL, C. A. ; OLIVEIRA, C. L. ; THE, Ana. P. G. ; MATOS, M. Z. ; FONSECA, A. M. . Autodemarcação e Gestão do Território Tradicional dos vazanteiros de Pau Preto-MG.. In: Jane Simoni Eidt; Consolation Udry. (Org.). Sistemas Agrícolas Tradicionais no Brasil. 1ed.Brasília: editora Técnicas, 2019, v. 3, p. 153-168.

BRASIL. Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional. Portaria IPHAN nº 135, de 20 de novembro de 2023.

VAZ, Beatriz Accioly. Os grilhões do patrimônio: reflexões sobre as práticas do Iphan relacionadas aos quilombos. In Revista CPC, São Paulo, n.17, p. 001-205, nov. 2013/ abril 2014.

THÉ, A. P. G. A investigação da diversidade biocultural no Norte de Minas Gerais e sua contribuição à justiça ambiental. Revista Sociedade & Natureza. v. 32, p. 42 - 58, 2020.